



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000360-21.2022.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante ROBERTO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para se observar a isenção legal quanto aos encargos da sucumbência (V.U.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000360-21.2022.8.26.0462

Comarca de Poá – 1ª Vara Cível

Apelante: Roberto dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2128

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico – Lesão no ombro direito (traumas de luxação acromio-clavicular) – Função habitual, à época dos fatos, agente operacional – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADO – Preliminar – Cerceamento de Defesa – Pedido de realização de nova perícia médica – Divergência apontada – Mérito – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante e imposição de maior esforço – Tema 416/STJ – Necessidade de reforma da r. sentença que, ao contrário da prova dos autos, fundamentou a improcedência também na ausência do nexo causal – Isenção legal quanto aos honorários advocatícios.

PARCIAL PROCEDÊNCIA – Preliminar afastada – Cerceamento de defesa inexistente –

Desnecessidade de novo exame pericial – Ausência de irregularidade no laudo – Livre apreciação das provas pelo juiz – Mérito – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Ausência de sequela incapacitante – Laudo médico judicial soberano – Indenização infortunistica indevida – Sentença parcialmente reformada apenas no tocante à condenação aos honorários – Ação acidentária – Isenção legal prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8213/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **ROBERTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 404/407), e

acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Irresignado, apela o autor (fls. 410/425). Preliminarmente, aponta cerceamento de defesa, em razão de pedido expresso formulado para realização de nova perícia médica, nos termos do art. 480, do CPC. Argumenta a existência de divergência entre os laudos médicos anexados à exordial e a conclusão do perito judicial. Entende que, diante do reconhecimento do nexo causal, não é possível o descarte de diminuição da capacidade de trabalho que, ainda que mínima, autoriza a concessão do benefício, nos termos do julgamento do Tema 416/STJ. No mérito, pugna pela inversão do julgamento, sob fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Invoca, vez mais, o entendimento do Tema 416, do C. STJ, bem como a divergência entre os laudos médicos da parte autora e perito judicial. Aduz que o perito judicial analisou o caso como se o pedido se tratasse de incapacidade temporária, ante sua conclusão favorável à manutenção da decisão pericial federal que fixou data da cessação do benefício administrativo. Bate que o trabalho técnico atestou a existência de traumas acrômio-claviculares de ombro direito, o que intensifica a necessidade de agendamento de nova perícia médica. Entende que a lesão está consolidada e impõe maior esforço para o desempenho das atividades laborais habituais. Aponta necessidade de reforma da sentença, que se fundamentou pela inexistência de incapacidade e nexo causal, em contrariedade ao laudo pericial, que expressamente reconheceu o liame etiológico. Ainda sob o prisma da necessidade de nova perícia, novamente aponta a divergência supramencionada, além da submissão de cirurgia realizada em consequência da grave lesão. Quanto aos honorários, pugna pela isenção, vez que se trata de ação acidentária (artigo 129, parágrafo único, Lei 8213/91), nos termos dos precedentes que colaciona. Requer, em síntese, o acolhimento da matéria preliminar, para realização de nova perícia e, no mérito, a reforma da r. sentença, a fim de se dar provimento ao recurso para lhe conceder o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior, bem como a isenção legal quanto aos honorários.

Apesar de intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 429).

É o relatório.

Inicialmente, **rejeito a preliminar arguida.**

Com efeito, não há qualquer imprecisão no referido trabalho técnico a justificar sua repetição ou complementação, pois o perito, como se verá a seguir, afastou expressa e fundamentadamente o requisito da incapacidade laborativa, de modo que desnecessários outros esclarecimentos. Ademais, como se verificará, os documentos de interesse médico a que se refere o autor, em suas razões recursais, como comprovadores da moléstia que entende incapacitante, foram devidamente avaliados pelo vistor oficial.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, realização de nova perícia ou a complementação daquela já realizada, ante a ausência de qualquer irregularidade e em face dos elementos convincentes contidos nos autos para o deslinde do feito.

De outra banda, inexistente qualquer fundamento sério para o alongamento da instrução probatória, que no caso seria inútil para o preenchimento do espaço cognitivo necessário à conclusão judicial.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, mas de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Lembro, por fim, que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências que entender inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos lançados, acerca do Tema 416/STJ e constatação de nexo causal, esbarram no mérito, **o qual passo a analisar.**

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o

argumento de que, em razão de acidente típico, ocorrido em 10/11/2019, sofreu lesões caracterizadas por S 43.0 - luxação da articulação do ombro, S43 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular, S43.1 - Luxação da articulação acromioclavicular, lesão do tendão supraespinhal e perda de força no braço direito, fato que lhe gerou sequelas consolidadas incapacitantes para o desempenho da função habitual agente operacional. Requereu a condenação da Autarquia a conceder-lhe auxílio-acidente, desde 07/01/2021. Alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 247/249). Em relação ao acidente que ampara a inicial, de acordo com a declaração de benefícios (fl. 260) e extrato de dossiê previdenciário (fls. 196/225), ao obreiro foi concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/ 630.847.396-4, de 11/12/2019 a 06/01/2021.

Realizada perícia médica judicial (fls. 343/350), aos 27/03/2023, da lavra do **Dr. Maurício Carlos do Val**, concluiu-se, em síntese:

(...)

“6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- **Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 10/11/2019 e os traumas luxação acromio-clavicular de ombro direito.**
- **Não há incapacidade.**
- **Não há redução da capacidade laboral.**
- Data do início da doença: 10/11/2019.
- Favorável à manutenção da decisão pericial que fixou data de cessação do benefício em 06/01/21”. – Grifos nossos.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário,

impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concasual com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo acidentário restou comprovado, mediante expedição de CAT, concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário e conclusão pericial.

De proêmio, não há que se falar em reforma da r. sentença, apenas por ter fundamentado a improcedência do pedido pela ausência de comprovação do nexo causal, pelo simples fato de que seu reconhecimento não alteraria, de qualquer forma, o desfecho da decisão, ante a constatação de ausência, também, da redução da capacidade laboral.

Como acima bem se explicou, a concessão do benefício de auxílio-acidente demanda o preenchimento de todos os requisitos que lhe são próprios. A única situação que autorizaria eventual reforma do julgado, em face do reconhecimento do nexo etiológico que, de fato, está comprovado, seria quanto a eventual pedido de conversão de benefício previdenciário em seu homônimo acidentário, o que não se deu no caso, obviamente, por ter o obreiro auferido benefício dessa última espécie. Por outro lado, como argumentou o segurado, o simples fato de se reconhecer o nexo causal não autoriza a realização de nova perícia, pelas mesmas razões acima expostas.

No mais, o perito judicial, ressaltando que se trata de médico especialista em perícias médicas, após análise dos documentos carreados nos autos, bem como realização de entrevista e exames físicos por ele conduzidos, constatou que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima.

O exame físico, de acordo com o vistor oficial, **evidenciou que houve adequada recuperação da lesão, não havendo sequelas** (fl. 348). Nesses termos, suas considerações acerca do membro objeto de interesse da perícia são as seguintes: *cicatriz com 7 cm ombro direito; força muscular preservada; boa amplitude de movimentos com ombro esquerdo sem limitações; não há atrofias musculares* (fl. 346).

Percebe-se, diante das anotações supramencionadas, que a única sequela apurada se trata de uma cicatriz cirúrgica, contudo, sem qualquer

alteração funcional do membro lesionado. E, seguramente, concluiu o *expert* que não existem sequelas incapacitantes, não há redução da função e/ou déficit de força muscular, muito menos demanda de maior esforço para o exercício da função habitual (vide resposta ao quesito 11, do autor, conforme laudo pericial – fl. 349).

Anoto que a conclusão final do vistor oficial, ao ser favorável à manutenção da decisão pericial que fixou data de cessação do benefício em 06/01/2021 não implica, de modo algum, que o profissional médico “tratou do caso como se fosse auxílio-doença”, como o autor argumenta em suas razões recursais. Significa, sim, que o *expert*, diante de todos os elementos que compuseram o trabalho técnico, asseverou que a luxação acromio-clavicular de ombro direito teve adequada recuperação, não mais prevalecendo situação incapacitante, desde a alta médica concluída pelo perito médico do INSS, na data supramencionada.

Nunca é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, **máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.**

E, nesse sentido, muito embora o obreiro igualmente tenha alegado que os documentos médicos juntados nos autos comprovam a redução da capacidade laboral, apontando divergência em face da perícia aqui realizada, o que se verifica nos autos, é que a documentação anexada na inicial é contemporânea ao infortúnio e seu consequente tratamento e não reflete a condição atual do autor, como bem frisou o perito nomeado pelo juízo. Ademais, o próprio autor, ao comparecer no exame pericial judicial, negou tratamento atual para o ombro e que a última consulta com ortopedista se realizara há mais de um ano.

Ademais, é importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, **o que não ocorreu no caso.**

Diante disso, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Em verdade, o autor foi portador de sequela incapacitante, de forma total e temporária, no passado, tanto que lhe foi concedido benefício previdenciário pertinente à lesão, cirurgia reparadora e tratamento adequado, à época dos fatos, conforme demonstram os exames e documentos anexados à exordial (fls. 27/69, 245/26, 250/251 e 256).

Porém, essa situação já não prevalece na atualidade, posto que, conforme se demonstrou, não há sequela e a lesão foi consolidada sem qualquer repercussão na capacidade laboral, na esteira do trabalho técnico de fls. 343/350 e ratificação em laudo complementar de fls. 391/392, elaborado em resposta à impugnação do autor.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Contudo, no caso em apreço, como já se disse alhures, a única sequela constatada se refere a uma cicatriz cirúrgica, sem qualquer repercussão funcional.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Por fim, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, não comprovados **integralmente** os requisitos acidentários, de rigor a improcedência do pedido, lembrando a isenção quanto às custas e aos encargos da sucumbência, que beneficia a autora (parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para se observar a isenção legal quanto aos encargos da sucumbência.

MARCOS FLEURY
Relator